

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Dr. Robinson Mesquita de Faria - Governador

ANO 83 • NÚMERO: 13.626 NATAL, 24 DE FEVEREIRO DE 2016 • QUARTA - FEIRA

### PODER EXECUTIVO

\* DECRETO Nº 25.893, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

*Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para implementar as disposições dos Convênios ICMS 48, de 12 de junho de 2013, 103, de 2 de outubro de 2015, 147, 149 e 153, de 11 de dezembro de 2015, 156, 167 e 172, de 18 de dezembro de 2015, e 181, de 28 de dezembro de 2015, dos Protocolos ICMS 52, de 15 de dezembro de 2000 e 82, de 28 de dezembro de 2015, e dos Ajustes SINIEF 12, de 4 de dezembro de 2015, 14, 15 e 16, de 18 de dezembro de 2015, e 01, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual.

Considerando o disposto nos Convênios ICMS 48, de 12 de junho de 2013; 103, de 2 de outubro de 2015; 147, 149 e 153, de 11 de dezembro de 2015; 156, 167 e 172, de 18 de dezembro de 2015; e 181, de 28 de dezembro de 2015; nos Protocolos ICMS 52, de 15 de dezembro de 2000; e 82, de 28 de dezembro de 2015; e nos Ajustes SINIEF 12, de 4 de dezembro de 2015; 14, 15 e 16, de 18 de dezembro de 2015; e 01, de 14 de janeiro de 2016, editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

#### DECRETA.

Art. 1º O art. 2º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

\*Art. 2º

§ 13. Nas operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor não se aplicam as disposições da EC 87/15, permanecendo em vigor as normas previstas nos arts. 886-H a 886-O deste Regulamento (Conv. ICMS 51/03 e 147/15). (NR)

Art. 2º O art. 31 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXXII, com a seguinte redação:

\*Art. 31

XXXII - saídas internas de blocos de pedras brutas de mármore e granito com destino ao estabelecimento industrial de beneficiamento inscrito no CCE/RN sob a CNAE 2391503, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, observado o disposto no § 34 deste artigo. (NR)

Art. 3º O art. 31, § 34, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

\*Art. 31

§ 34. Considera-se satisfeito o imposto diferido de que trata os incisos XXX e XXXII do caput deste artigo, pelo pagamento do ICMS incidente na saída subsequente promovida pelo estabelecimento industrial adquirente, ficando dispensado quando a saída for isenta, imune ou não tributada. (NR)

Art. 4º O art. 69 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 16, 17 e 18, com a seguinte redação:

\*Art. 69

§ 16. Na hipótese prevista no inciso XXXVII do caput deste artigo, deverão ser considerados os benefícios fiscais de redução da base de cálculo ou isenção do ICMS autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até 1º de janeiro de 2016 e implementados na legislação deste Estado e nas unidades federadas de origem, para fins do cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna prevista no art. 104, deste Regulamento (Conv. ICMS 153/15).

§ 17. No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o § 16, deste artigo, será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção do ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista no art. 104, deste Regulamento (Conv. ICMS 153/15).

§ 18. É devido a este Estado o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista no art. 104, deste Regulamento e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual (Conv. ICMS 153/15). (NR)

Art. 5º O art. 87 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXXV ao seu caput e dos §§ 49 e 50, com a seguinte redação:

\*Art. 87

XXXV - a partir de 1º de janeiro de 2016, nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, inclusive nas operações efetuadas por meio da transferência eletrônica de dados, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da operação, observados os §§ 1º, 11, 49 e 50 deste artigo (Conv. ICMS 181/15).

§ 49. Não serão exigidos, total ou parcialmente, os débitos fiscais do ICMS, lançados ou não, inclusive juros e multas, relacionados com as operações previstas no inciso XXXV do caput deste artigo, ocorridas até 1º de janeiro de 2016 (Conv. ICMS 181/15).

§ 50. A não exigência de que trata o § 49 deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas (Conv. ICMS 181/15). (NR)

Art. 6º O art. 87, §§ 1º e 11, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 87

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, na forma do inciso III do caput do art. 115 deste Regulamento, relativo à parcela do imposto correspondente às entradas das mercadorias de que tratam os incisos III, XXXI e XXXV do caput deste artigo.

§ 11. A redução a que se referem os incisos XVIII e XXXV do caput deste artigo poderá ser aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de apuração prevista neste Regulamento, vedada a utilização de quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais. (NR)

Art. 7º O art. 130-A do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso IX ao seu caput e do § 11, com a seguinte redação:

\*Art. 130-A

IX - até o dia 3 (três) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o ICMS devido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o § 11 deste artigo, referente a:

- a) diferença de alíquota das aquisições realizadas em outras unidades da federação;
- b) imposto retido por substituição tributária (LC 123/96 e Resol. CGSN 94/11).

§ 11. Na hipótese de o contribuinte optante pelo Simples Nacional estar inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, em substituição ao prazo previsto no inciso IX do caput deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato gerador. (NR)

Art. 8º A Seção VII do Capítulo XI do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar com a seguinte denominação:

"Seção VII  
Das Operações em Consignação" (NR)

Art. 9º A Seção VII do Capítulo XI do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescida da Subseção I, constituída dos arts. 185 a 185-D, com a seguinte denominação:

"Subseção I  
Das Operações de Consignação Mercantil" (NR)

Art. 10. A Seção VII do Capítulo XI do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescida da Subseção II e dos artigos 185-E a 185-I, com a seguinte redação:

"Subseção II  
Das Operações de Consignação Industrial (Prot. ICMS 52/00)  
Art. 185-E. Os fornecedores estabelecidos nos Estados signatários do Protocolo 52/00, de 15 de dezembro de 2000, que promovam a saída de mercadorias a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados no território de qualquer dos Estados signatários, deverão proceder nos termos desta Subseção (Prot. ICMS 52/00).

§ 1º Para efeito desta Subseção, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorre remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

§ 2º O disposto desta Subseção não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Prot. ICMS 52/00).

Art. 185-F. Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observadas as disposições deste Regulamento:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";
- b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- c) informação, no campo "Informações Complementares", de que será emitida uma Nota Fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração.

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 1º Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata este artigo.

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Reajuste de preço em consignação industrial";
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d) indicação da Nota Fiscal prevista no inciso I do caput deste artigo com a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF nº ... de .../.../...".

II - o consignatário lançará Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a Nota Fiscal prevista no inciso I do caput deste artigo (Prot. ICMS 52/00).

Art. 185-G. No último dia de cada mês:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no Livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apontando nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº ... de .../.../...".



Art. 660-U. O papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertar a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo (Conv. ICMS 4N/13 e 172/15) (NR)

Art. 20. O art. 964-C do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 964-C

Parágrafo único. O valor do imposto devido a este Estado na forma do inciso II do caput deste artigo será lançado na EFD e apurado na GIM, conforme dispõe o art. 105 deste Regulamento, observado o disposto na Orientação Técnica pertinente." (NR)

Art. 21. O art. 3º, § 2º, do Anexo 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 2º O valor do ICMS retido é determinado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo, deduzindo-se o valor obtido do imposto de responsabilidade direta do remetente ou importador." (NR)

Art. 22. O art. 4º, caput e §§ 4º e 8º, do Anexo 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Nas operações internas, interestaduais e de importações com bebidas quentes, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exceto aguardente de cana e de melação, entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICMS 14/06, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Procs. ICMS 14/06, 89/08 e 82/15).

§ 4º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este artigo, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente (Procs. ICMS 14/06 e 89/08)

§ 5º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada do destino da mercadoria, sobre a base de cálculo prevista neste artigo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente." (NR)

Art. 23. Ficam revogados o inciso XVIII do art. 87, a alínea "f" do inciso III e a alínea "e" do inciso V do art. 130-A, as Subseções I e II da Seção XVII do Capítulo XI e seus arts. 229 a 240-H e o art. 313-AQ, todos do RICMS, aprovados pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 19 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
André Hora Melo

\* Republicado por incorreção.

#### DECRETO Nº 25.895, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

*Cria o Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria Rodrigues Gonçalves em Alto do Rodrigues/RN.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do processo nº 11536/2016-1-SEEC/RN,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria Rodrigues Gonçalves, localizado na Rua Sem Nome, no Município de Alto do Rodrigues/RN.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do RN fica autorizada a adotar os atos e as providências necessárias ao funcionamento da Educação Profissional.

Art. 3º Os cursos a serem ministrados pelo Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria Rodrigues Gonçalves dependem de aprovação prévia do Conselho Estadual de Educação, observadas as exigências da legislação em vigor.

Art. 4º Os profissionais que irão atuar nos Centros Estaduais de Educação Profissional, nos componentes curriculares exclusivos das habilitações a serem oferecidas, serão contratados de conformidade com legislação específica.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes

#### DECRETO Nº 25.896, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

*Dispõe sobre a Renovação do Reconhecimento do Curso de Administração - Bacharelado, ministrado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no Campus Avançado Maria Elisa de Albuquerque Maia, em Pau dos Ferros/RN.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento do disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 03 de fevereiro de 2016, na qual acolheu o Parecer nº 01/2016, originário da Câmara de Educação Superior e por ela aprovado à unanimidade nos autos do Processo nº 05/2015-CEE/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 20/02/2016,

DECRETA:

Art. 1º A Renovação do Reconhecimento do Curso de Administração - Bacharelado ministrado pela UERN, no Campus Avançado Maria Elisa de Albuquerque Maia, em Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º O prazo de validade da Renovação do Reconhecimento do Curso de que trata o artigo anterior será de três anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

RESOLVE nomear o Cel. PM ÚLISSES NASCIMENTO DE PAIVA para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Planejamento Institucional, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Kalina Leite Gonçalves

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA JOSENILDA RAFAEL, matrícula 117.351-0, da Função Gratificada de Diretor da Escola Estadual Francisco Dantas - Ensino de 1º Grau em Francisco Dantas/RN

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

RESOLVE exonerar, a pedido, MARILEYDE FERREIRA DA COSTA, matrícula 116.758-R, da Função Gratificada de Diretor da Escola Estadual Donana Avelino - Ensino de 1º Grau em Macau/RN.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

RESOLVE nomear MARIA DA CONCEIÇÃO MARCOLINO DE LIMA, matrícula 120.771-7, para a Função Gratificada de Diretor da Escola Estadual Donana Avelino - Ensino de 1º Grau em Macau/RN.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 143, inciso II, art. 149 e 152, inciso I, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 053/2015-CPI, protocolo de nº 6895/2015-8-SEEC,

RESOLVE demitir, por abandono do cargo, o servidor FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS, matrícula nº 31.769, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Curta - P4E, do Quadro Geral de Pessoal do Estado - Secretaria da Educação e da Cultura (SEEC), retroagindo os efeitos do presente Decreto a 28 de agosto de 1995.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Marcelo Marcony Leal de Lima  
Francisco das Chagas Fernandes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do Processo nº 33472/2016-3-GAC,

RESOLVE autorizar o afastamento de ANA MARIA DA COSTA, Diretora-Presidente da Empresa de Promoção Turística S/A (EMPROTUR), e NAYARA CRISTINA SANTANA DA SILVA, Gerente de Promoção Internacional, para participarem da Feira de Turismo ANATO, em Bogotá/Colômbia, no período de 23 a 27 de fevereiro de 2016.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Ruy Pereira Gaspar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 80, caput, § único e o art. 81, da Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 5.209, de 26 de agosto de 1983, tendo em vista o que consta do Processo nº 14162/2016-7-PMRN,

RESOLVE reverter ao respectivo quadro o Capitão PM EWERTON ELIAS FIGUEIREDO NUNES, matrícula nº 194.143-7, a contar de 14 de dezembro de 2015, por ter cessado o motivo de sua agregação (encontrava-se a disposição da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça - SENASP/MJ).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Kalina Leite Gonçalves

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do Processo nº 33443/2016-7-GAC,

RESOLVE autorizar o afastamento do Professor Dr. HENRIQUE JORGE AMORIM HOLANDA, do Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), a fim de dar continuidade ao curso de Pós-Doutorado, na École Polytechnique de Montréal, em Montreal/Canadá, no período de 1º a 30 de março de 2016, sem ônus para o erário Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do Processo nº 33443/2016-7-GAC,

RESOLVE autorizar o afastamento da Professora Dra. CARLA KATARINA DE MEDEIROS MARQUES, do Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), a fim de dar continuidade ao curso de Pós-Doutorado, na École Polytechnique de Montréal, em Montreal/Canadá, no período de 1º a 30 de março de 2016, sem ônus para o erário Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de fevereiro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ROBINSON FARIA  
Francisco das Chagas Fernandes